



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15 DE 2023

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 15 de 2023, de autoria do Poder Executivo, que disciplina a implantação, funcionamento e administração de cemitérios particulares no Município de Lavras da Mangabeira.

Esta Comissão aplicou a técnica legislativa ao Projeto, de modo que sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve seguir em tramitação com algumas alterações para atestar a sua constitucionalidade.

O Art. 14 do PL determina que os cemitérios particulares do tipo tradicional ou parque deverão ter superfície mínima de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados) e distância mínima entre cemitérios de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

Ocorre que, nos termos da Súmula Vinculante nº 49 do STF, ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Ou seja, Lei Municipal não pode prever limitação geográfica a estabelecimentos comerciais, pois induzem à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, implicando o cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada.

Portanto, esta Comissão Apresenta Emenda Supressiva ao art. 14 do Projeto de Lei em análise.

Além disso, o art. 15 determina que os cemitérios particulares devem reservar gratuitamente, em caráter permanente, 10% (dez por cento) do total de sepulturas para enterramento gratuito de indigentes.

Cemitérios privados, apesar de serem de domínio particular, tem interesse público e, por isso, são fiscalizados pelos entes da Administração Pública. Ponderando entre a justa liberdade de iniciativa econômica privada e o estado de vulnerabilidade social de boa parte da população lavrense, sugerimos uma contrapartida maior dos estabelecimentos que eventualmente venham a explorar esta atividade, por meio de Emenda Modificativa, aumentando o percentual de reservas gratuitas de 10% para 15% de sepulturas para indigentes, passando a redação do art. 15 a ter o seguinte teor:

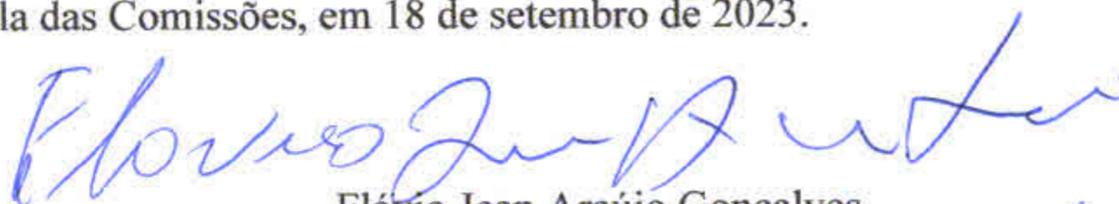
“Art. 15 Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente, 15% (quinze por cento) do total de sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e pessoas destinatárias da assistência social, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei.”

Constata-se, então, que a medida é de natureza legislativa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, nos moldes das emendas supramencionadas.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 15 de 2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2023.



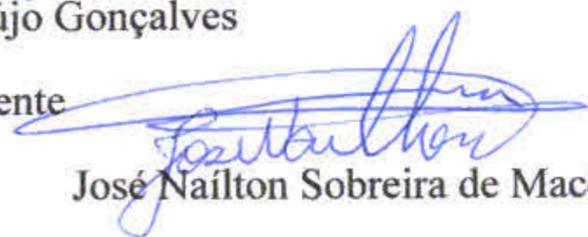
Flávio Jean Araújo Gonçalves

Presidente



Luiz Adauto de Sousa Férrer Júnior

Relator



José Nailton Sobreira de Macêdo

Membro